



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Prevista no n.º 2 do artigo 125.º do Regimento (RAR), para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 3 do artigo 125.º do RAR]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Número/Legislatura/Sessão legislativa:	<u>94/XVII/1.ª</u>
Proponente(s):	Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL)
Título:	«Alteração às penas acessórias e efeitos das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	Não
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Sim. O proponente solicita o agendamento da iniciativa por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 5/XVII/1.ª (BE) - Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Estatuto da vítima), cuja discussão está agendada para o <u>ponto 4 da reunião plenária de dia 10 de julho</u> .
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) sem prejuízo das competências que vierem a ficar estabelecidas pela Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares.
Observações: A redação proposta para os artigos 69.º-B e 69.º-C do Código Penal (CP) torna obrigatória as penas acessórias de proibição do exercício de funções e a proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais, respetivamente, em caso de condenação pelos crimes previstos nos artigos 163.º a	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIREÇÃO DE SUPORTE À ATIVIDADE PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

176.º-A e 176.º-C do CP, determinando ainda o aumento do período dessa proibição.

Refira-se que a redação dada pela presente iniciativa ao n.º 2 do artigo 69.º-B e ao n.º 2 do artigo 69.º-C (previsão em caso de vítima menor) se aproxima da sua redação originária, resultante da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, que aditou estes artigos ao Código Penal¹, prevendo também, nessa altura, o carácter automático das sanções acessórias em causa. Posteriormente, estas normas foram alteradas pela Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, que introduziu a redação que se encontra em vigor.

Cumprе assinalar que o Tribunal Constitucional se pronunciou sobre esta matéria no [Acórdão n.º 688/2024, de 12 de novembro](#). Tendo afastado a sua desconformidade constitucional com o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição - que determina que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos – o Tribunal concluiu pela inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 69.º-B e do n.º 2 do artigo 69.º-C do CP², na redação da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, «no segmento normativo em que determina a obrigatoriedade de aplicação da pena acessória com limite mínimo de cinco anos para a proibição, em caso de punição pela prática de crime de abuso sexual de menores dependentes, p. p. pelos artigos 172.º, n.º 2 e 171.º, n.º 3, alínea b), ou de importunação, p. p. pelo artigo 170.º, todos do Código Penal».

O Tribunal baseou a sua decisão no modelo jurídico adotado, ou seja, considerou que, naquele caso, «associar o carácter injuntivo da aplicação das penas a molduras legais de mínimos de proibição de cinco anos, sinaliza rotura com o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), isto perante o nível de intrusão que as medidas sinalizam na liberdade de escolha e de exercício de profissão (artigo 47.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), no direito ao desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e no direito a constituir família (artigo 36.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e a ampla heterogenia (em medida de lesão, censurabilidade e necessidades preventivas) das condutas incriminadas pelos tipos-de-crime em referência.».

Ao prever a obrigatoriedade da aplicação da pena acessória constante dos artigos 69.º-B e 69.º-C do CP e a existência, em alguns casos, de mínimos de 10 anos de proibição, a presente iniciativa parece levantar reservas quanto à sua observância do princípio constitucional da proporcionalidade, em face da limitação a outros direitos, tal como referido no Acórdão n.º 688/2024.

Estas questões podem ser analisadas no decurso do processo legislativo parlamentar, ponderando os diferentes princípios constitucionais em causa.

Neste sentido, atente-se ao [Despacho n.º 18/XVIII](#) do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do qual a não admissão de iniciativa nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RAR «não se trata de um poder de rejeição automática de toda e qualquer proposta que contenha alguma desconformidade com a Constituição, mas sim do exercício de um poder-dever orientado à prevenção de violações manifestas dos seus preceitos. Assim, a rejeição deve ser direcionada, apenas, a propostas que apresentem uma violação flagrante, irremediável e insanável da Constituição, ou seja, aquelas cujos fundamentos não podem ser corrigidos ou sanados durante o processo legislativo – processo este que é suficientemente dinâmico e flexível para permitir a correção de falhas e a adaptação de normas às exigências constitucionais. Em suma, entendemos que o poder-dever de rejeição

¹ A [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#), «Trigésima nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo a Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor; primeira alteração à Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro; primeira alteração à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e segunda alteração à Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto»

² O n.º 2 do artigo 69.º-B tinha a seguinte redação: «2 - É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima seja menor.». O n.º 2 do artigo 69.º-C tinha a seguinte redação: «2 - É condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima seja menor.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIREÇÃO DE SUPORTE À ATIVIDADE PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

conferido ao Presidente da Assembleia da República, previsto no artigo 120.º do RAR, só deve ocorrer quando a proposta é ostensivamente desconforme à Constituição e tão flagrante que impede qualquer ajustamento razoável durante a tramitação legislativa.»

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, com a ressalva assinalada quando ao limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República.

Assembleia da República, 7 de julho de 2025

A Assessora Parlamentar, Sónia Milhano